SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000626-60.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Dissolução**Requerente: **CARLOS ALBERTO DO AMARAL**Requerido: **ÉVERSON WILLIAM MARIOTTO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de Ação de Dissolução de Sociedade Comercial cumulada com Pedido de Apuração de Havares ajuizada por CARLOS ALBERTO DO AMARAL contra EVERSON WILLIAM MARIOTTO. O autor alega que as partes constituíram uma sociedade de cotas para atuar no ramo de marcenaria. Sustentam, contudo, que após os desgastes na relação dos sócios, o autor manifestou interesse em desfazer a sociedade e se desvinculou de fato da sociedade no final de junho de 2014, mantendo o requerido as atividades no mesmo ramo e no mesmo local, constituindo nova empresa, e utilizando-se de veículo e imóvel da sociedade encerrada, antes de concluir os trâmites para o encerramento. Sendo assim o autor busca dissolver oficialmente a sociedade; às fls. 4/6 especifica os bens dividos entre as partes e os que estão em uso exclusivo do requerido. Pede a dissolução judicial e sua liquidação, nomeação de perito judicial para apuração dos valores do patrimônio, e os pagamentos dos valores devidos pelo uso exclusivo dos bens.

O requerido foi citado (fl. 45). Apresentou resposta contrapondo as alegações do autor (fl. 48/63). Em reconvenção, pleiteou o reconhecimento de falta grave de concorrência desleal cometida pelo autor e indenização por danos morais e materiais e pagamento de 50% dos valores gastos com despesas, suportadas pelo requerido.

Houve réplica às fl. 136/151.

Instadas a especificação de provas (fl. 167). Autor e requerido postularam pela produção de prova testemunhal (fl. 171/172).

Encerrada a instrução processual, o autor reiterou os termos contidos em sua alegações anteriormente apresentadas. Concedeu-se o prazo de cinco dias para alegações finais, o requerido se manifestou às fl.305/310.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida. Na medida em que o requerido apresenta resistência à pretensão, faz-se necessário o provimento jurisdicional para que se alcance o fim almejado.

Da mesma maneira, a preliminar de inépcia também não merece acolhimento. Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa do requerido e não padece de vício de natureza formal.

Passo à análise do mérito.

A finalidade do processo é a dissolução da sociedade empresária e apuração de haveres, nos termos dos artigos 599, III, e 603, do CPC, em relação à sociedade limitada constituída pelo instrumento de fls. 13/16.

Não há como impedir a retirada do requerente da sociedade empresária, com prazo indeterminado, por consistir um direito assegurado pelo artigo 1.029 do Código Civil. Além do mais, verifico que a retirada se deu de forma extrajudicial, pela expedição de notificação, conforme se nota às fls. 17.

Assim, torna-se irrelevante perquirir acerca da responsabilidade pelo desejo de não mais permanecer na sociedade. Porém, à vista do litígio, torna-se de rigor a procedência do pedido para decretar a dissolução.

Para fins de apuração de haveres, dever ser considerada dissolvida a sociedade no dia 09/04/2014, nos termos do art. 605, inciso II, do CPC, data da notificação enviado pelo autor ao requerido. Ressalta-se que a data da dissolução é incontroversa, confirmada pelo requerido em sua contestação.

O contrato social dispõe que a apuração de haveres ocorreria por levantamento de balanço geral específico para este fim e que o pagamento ocorreria em 12 prestações mensais, devidamente atualizadas. Em conformidade do art. 606 do Código de Processo Civil tais valores serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Nos termos do art. 608 do CPC, deve integrar o valor devido aos ex-sócios a participação dos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarado pela sociedade, qual seja de R\$ 210.000,00, dividido em 21 cotas no valor de R\$ 10,00 cada (fls. 14) com 50% para cada um.

Assim, não há necessidade de realização de perícia pois, a divisão ocorrerá na proporção de 50% para cada um, até a data da retirada. Além disso, em relação ao imóvel indicado existe o processo de usucapião (nº 0000952-71.2014.8.26.0233) em curso. Eventuais despesas suportadas exclusivamente por uma das partes deverão ser rateadas, compensando-se na sua respectiva fração.

Por outro lado, em reconvenção, o requerido atribui responsabilidade ao requerente que, durante a vigência da sociedade, constituiu outra empresa (franquia Planejar), no mesmo ramo, fazendo uma concorrência desleal, conforme documento de fls. 120/121 que indica que em janeiro de 2014 o requerente já apresentava seu novo negócio. E nesse sentido, requereu indenização por danos morais e materiais.

Observo que a testemunha Kainan afirmou que trabalhou de maio/2013 a maio/2014 na empresa das partes. Testemunhou a chegada, por terceiro, de um orçamento da empresa *Planejar*, em nome do Requerente, enquanto ele ainda figurava como sócio. Testemunhou também que o Requerido descobriu esse fato quando recebeu uma ligação relacionada à franquia do requerente, enquanto ele trabalhava na sociedade, mas não soube afirmar o conteúdo da ligação. Narrou, ainda, que após o seu desligamento da empresa, fez um trabalho de

pintor, no barração localizado na Rua Dr. Teixeira de Barros, contratado pelo Requerente.

Assim, tenho por configurada a violação do dever de lealdade por parte do requerente.

O dever de lealdade e cooperação recíproca é inerente a todos os sócios para a consecução do interesse comum: o êxito do empreendimento. São decorrentes da boa fé e correspondem ao dever de não adotar comportamentos que possam, de algum modo, lesionar legítimos interesses e expectativas de outros sócios ou da sociedade de que são membros.

Pelo o que dos autos consta, verifico a existência de interesses que se contrapõem ao escopo comum de realização do objeto social por parte do requerente, por isso, cabível o pleito de indenização moral, que fixo em R\$ 10.000,00.

Já a indenização por danos materiais, contudo, não comporta acolhimento, uma vez que não houve qualquer comprovação, documental ou por testemunhas, de prejuízos concretos suportados, de modo que um entendimento contrário implicaria em enriquecimento sem causa.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, decretar a dissolução parcial da sociedade empresarial constituída pelas partes para retirada do autor, determinando-se a divisão do patrimônio na proporção de 50% para cada um, observando-se a data da retirada do sócio. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a **RECONVENÇÃO** apresentada e condeno o requerente a pagar ao requerido a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 10.000,00 atualizada desde a data desta sentença pela Tabela de Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes a arcarem com custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para cada.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

Publique-se. Intimem-se

Ibate, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA